

O serviço militar indígena e a necessidade de regulamentação legal: a atuação do Ministério Público Militar

Milord José Guimarães Silva

Promotor de Justiça Militar

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8577526431862831>

Email: milord.silva@mpm.mp.br

Murilo Antonio dos Santos

Promotor de Justiça Militar

Email: murilo.santos@mpm.mp.br

Revisores: Fernando Hugo Miranda Teles (ORCID: 0009-0005-3088-4294 e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Cícero Robson Coimbra Neves (Coordenador do 2º Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotor de Justiça Militar; e-mail: coimbra.neves@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 19/02/2024

Data de aceitação: 23/02/2024

Data da publicação: 29/05/2024

RESUMO: Este artigo versa sobre a questão referente à falta de normatização relacionada à facultatividade do serviço militar do brasileiro pertencente a uma etnia indígena, suas repercussões jurídicas e os possíveis mecanismos para solução jurídica pelo Ministério Público Militar, enquanto fiscal da ordem jurídico-administrativa. Para tanto, analisa os principais aspectos relativos ao serviço militar, a situação jurídica do índio, o Inquérito Civil nº 1.13.000.001152/2016-91, as ações constitucionais de combate à omissão legislativa, propondo-se, ao final, a solução que pode ser apresentada pelo *Parquet Militar*.

PALAVRAS-CHAVE: serviço militar; indígena; omissão legislativa.

ENGLISH

TITLE: Indigenous military service and the need for legal regulation: the performance of the Military Public Prosecutor's Office.

ABSTRACT: This article deals with the issue regarding the lack of normatization related to the possibility of military service for Brazilians belonging to an indigenous ethnic group, its legal repercussions and the possible mechanisms for a legal solution by the Military Public Prosecutor's Office, as an inspector of the legal-administrative order. To this end, analyses the main aspects related to military service, the legal situation of the indigenous, the Civil Inquiry nº 1.13.000.001152/2016-91, the constitutional actions to combat legislative omission, proposing, in the end, the solution which can be presented by *Military Parquet*.

KEYWORDS: military service; indigenous; legislative omission.

SUMÁRIO

1 Introdução – 1.1 O serviço militar – 1.2 O serviço militar do brasileiro de etnia indígena – 1.3 O Estatuto do Índio – 1.4 A falta de norma legal regulamentadora – 2 As consequências da falta de ato normativo primário: o Inquérito Civil nº 1.13.000.001152/2016-91 – 3 Mecanismos de combate à inexistência de norma legal – 3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – 3.2 Mandado de Injunção – 4 O Ministério Público Militar enquanto Fiscal da Ordem Jurídico-Militar – 5 Solução – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

1.1 O serviço militar

O serviço militar possui seu fundamento constitucional no artigo 143 da Constituição Federal (CF), nos seguintes termos:

Artigo 143 – O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.



§ 1º – Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Adotando-se a tradicional classificação italiana¹ sobre a aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais, atribui-se ao dispositivo em tela a condição de norma de eficácia **limitada**, eis que não é autoaplicável e depende do Poder Público para surtir efeitos, sendo, portanto, de aplicabilidade **indireta e mediata**².

Com efeito, cabe à legislação infraconstitucional (lei ordinária) estabelecer as condições para a obrigatoriedade do serviço militar e, em especial, em quem recai a compulsoriedade de servir às Forças Armadas, além de prever o rito de alistamento e a natureza das funções desempenhadas.

Nesse contexto, tem-se a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar (LSM), regulamentada pelo Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM), os quais assim tratam sobre a obrigatoriedade do serviço militar:

LSM

Artigo 2º – Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º – A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º – As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

¹ Desenvolvida por Vesio Crizafulli, na Itália, e por José Afonso da Silva, no Brasil.

² Isso não quer dizer que tais normas são desprovidas de eficácia, pois toda norma constitucional produz efeitos mínimos, tais como (i) não recepção de lei anterior incompatível, (ii) condiciona a legislação futura e (iii) é parâmetro no controle de constitucionalidade.

RLSM

Artigo 5º – Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar na forma da LSM e deste regulamento.

§ 1º – As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões, sujeitas aos encargos de interesse da mobilização.

§ 2º – É permitida a prestação do Serviço Militar pelas mulheres que forem voluntárias.

§ 3º – O Serviço Militar a que se refere o parágrafo anterior poderá ser adotado por cada Força Armada segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.

§ 4º – Os brasileiros naturalizados e por opção são obrigados ao Serviço Militar a partir da data em que receberem o certificado de naturalização ou da assinatura do tempo de opção.

Das supracitadas normas, de índole constitucional, legal e infralegal, constata-se que **não há qualquer ressalva aos brasileiros pertencentes a etnias indígenas**, todavia, as Forças Armadas conferem tratamento diferenciado a esse nacional.

1.2 O serviço militar do brasileiro de etnia indígena

A Portaria nº 983/DPE/SPEAI/MD, de 17 de outubro de 2003, do Ministério da Defesa, aprovou a diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas. Merece destaque o seguinte trecho:

6. ATRIBUIÇÕES PRINCIPAIS

[...]

d) Secretaria de Logística e Mobilização:

1) Quando da elaboração do Plano Geral de Convocação e das diretrizes e normas gerais relativas ao serviço militar, considerar para a seleção para o serviço militar inicial, dependendo da localidade onde se der o recrutamento, **a priorização de jovens oriundos das comunidades indígenas, desde que voluntários e aprovados no processo de seleção.** (grifo e destaque nosso)



Dessarte, o referido normativo, de **natureza infralegal**, considera o serviço militar pelo jovem indígena **facultativo**, não havendo qualquer amparo em normas hierarquicamente superiores. Corrobora com essa conclusão André de Carvalho Ramos (2021):

(...) A obrigatoriedade constitucional de prestação de serviço militar (art. 143) **levou o Ministério da Defesa a regular, administrativamente, a incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas**, desde que (i) voluntários e (ii) aprovados no processo de seleção, o que implica em mão admissão forçada ou obrigatória (...). (grifo e destaque nosso)

Nada obstante, trata-se de posicionamento compatível com o que a doutrina constitucionalista denomina de **novο constitucionalismo latino-americano**, em que se busca dar maior autonomia aos povos originários, isto é, aos povos indígenas³.

A esse respeito, o artigo *A obrigatoriedade ou facultatividade do Serviço Militar para os Índios?*, de Carina Barbosa Gouvêa, tece preciosos comentários acerca do constitucionalismo colombiano:

Em virtude do espírito participativo e pluralista da Constituição Colombiana de 1991, a população indígenas deixou de ser considerada como uma simples realidade fática para passar a ser sujeito de direitos fundamentais. Neste contexto, uma população que historicamente tem sido marginalizada pela sociedade alcançou um posicionamento que lhe tem permitido contestar, de maneira paulatina, a situação de discriminação de que tradicionalmente tem sido objeto.

A partir disso, a Carta consagrou mandamentos expressos para proteger a diversidade cultural dos povos indígenas, entre os quais destacam-se: o reconhecimento e a proteção étnica e cultural da Nação (artigo 7º); a garantia da igualdade e dignidade das diferentes culturais e naturais da Nação (artigo 8º); dentre outros.

³ A doutrina entende que o Brasil se encontra na fase do **constitucionalismo multicultural**, em que se admite culturas diversas, permite línguas indígenas e protege os índios. Colômbia e Venezuela encontram-se no **constitucionalismo pluricultural**, em que a Constituição prevê um direito indígena. Por fim, Equador e Bolívia atingiram o nível máximo, qual seja, o **constitucionalismo plurinacional**, em que se reconhece a existência de um Estado Plurinacional, ou seja, formado por mais de uma nação.

Além disso, a jurisprudência reconheceu como direitos fundamentais dos povos indígenas, entre outros, o direito étnico e cultural, que inclui o direito à sobrevivência cultural, o direito à propriedade coletiva da terra habitada pela comunidade, o direito de determinar suas próprias instituições jurídicas, o direito de administrar a justiça em seu território e de obedecer a suas próprias regras e procedimentos, o direito da comunidade para determinar sua visão religiosa do mundo e aplicá-la contra terceiros, o direito de participar na tomada de decisões que podem afetar e do direito de ir a tribunal como comunidade.

[...]

Assim, o direito à identidade cultural é projetada em duas dimensões: coletivo e individual. O primeiro é sobre a proteção constitucional e é dado para a comunidade como um sujeito de direitos e de proteção, já o segundo é dado ao indivíduo, a fim de preservar o direito daquele partido. Isso inclui dois tipos de proteção à identidade cultural direta que protege o indivíduo para proteger a identidade da comunidade. O tratamento diferencial é, portanto, para reconhecer a identidade cultural pertencente aos indígenas (Gouvêa, 2013).

Também é sabido que Comandantes de Organizações Militares que abrangem comunidades indígenas permitem que os jovens indígenas prestem o serviço militar mesmo após completarem a idade prevista no artigo 3º da LSM.⁴

A medida possui cunho assistencial, pois permite ao jovem estar empregado e, durante o período em que permanecer na Força, adquirir conhecimentos técnicos que lhe proporcione concorrer no mercado de trabalho.

No entanto, a providência mostra-se à revelia das leis, não havendo qualquer amparo normativo. Consoante se verifica, a citada portaria, conquanto se possa entender ter sido guiada pelas melhores intenções, é claramente “ilegal”, já que fere a LSM, norma legal que a dimensiona, eis que dito ato normativo primário considerou o serviço

⁴ Artigo 3º – O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem **19 (dezenove) anos de idade**. (grifos e destaque nosso)



militar obrigatório para os homens, sem excepcionar o provenientes de comunidades indígenas.

1.3 O Estatuto do Índio

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, em seu artigo 3º, I, define índio como “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 3.388/RR, julgado em 19 de março de 2009, trouxe a seguinte definição:

O substantivo “índios” é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. O propósito constitucional é de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estado de habitantes da selva.

Com relação ao artigo 4º da lei em comento, que versa sobre uma classificação dos indígenas (isolado, em vias de integração e integrado), gera debate quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, conforme explana Cleiton Bragança Gonçalves, em sua dissertação para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR):

Essa classificação é bastante debatida entre estudiosos da causa, pois há quem diga que não fora recepcionada pelo Texto Constitucional brasileiro de 1988. Classificar os índios de acordo com o seu grau de integração com a sociedade seria questão superada pela antropologia atual, como defende Villares (2013, p. 64). É que para esse autor a aludida classificação

importava sobre dois aspectos: o primeiro a respeito do campo penal, para que se definisse a questão da inimizabilidade e o segundo com relação à tutela dos direitos desses, ou seja, que o órgão os assistiram, federal ou estadual?

Castilho e Fernandes (2003, p. 17) defendem que **essa distinção não foi recepcionada pela Constituição Federal Brasileira de 1988:**

Estatuto do Índio ainda em vigor parte de pressupostos etnocêntricos e evolucionistas incompatíveis com a visão pluriétnica estabelecida pela Constituição de 1988. Como ainda não houve revogação expressa da Lei nº 6.001, o legalismo e também o peso da velha mentalidade se refletem nas práticas da FUNAI e de outros órgãos do Estado, federais, estaduais e municipais, que executam ações para os índios [...].

Para que se atenda à Constituição, a qual garante a proteção aos povos indígenas, deve-se ter por superada a classificação dos indígenas quanto a sua integração à comunidade nacional, vez que não amparada em qualquer critério legítimo e justificável de diferenciação, mas, ao contrário, fundada em uma noção preconceituosa e não igualitária, que não se coaduna com os preceitos da nova ordem democrática (Gonçalves, 2017, p. 15-17). (grifo e destaque nosso)

O mencionado autor explica que se deve adotar a conceituação prevista na Convenção nº 169, no artigo 1º, item “b”, da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

PARTE I – POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

[...]

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (Anexo LXXII do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019).

Em relação à designação e reconhecimento, há ao menos duas formas de identificação de um cidadão como indígena, o



autorreconhecimento e o heterorreconhecimento, consoante preleção de Cícero Robson Coimbra Neves (2021, p. 13):

No primeiro caso, será indígena (“índio”, como no Estatuto) aquele que se reconheça como tal, arrimado na consciência que possui de seu vínculo histórico e ancestral com uma sociedade pré-colombiana. Já o heterorreconhecimento traduz-se pela identificação externa ao indivíduo reconhecido, notadamente, pela comunidade indígena que ele alega fazer parte. Perceba que o Estatuto, pelo artigo acima transcrito, adota as duas possibilidades, embora haja críticas ao texto legal.

Pode-se concluir, pois, que indígena é aquele indivíduo que se identifica e/ou é identificado por seu grupo étnico, independentemente do nível de integração à comunhão nacional, sendo regido por seus costumes e tradições ou por lei especial.

1.4 A falta de norma legal regulamentadora

Com as considerações apresentadas até aqui, verifica-se que o ato infralegal que torna facultativa a prestação do serviço militar pelos indígenas, por mais que atenda aos interesses dessa coletividade, **não é suficiente**, sendo necessário **dispositivo legal** com previsão expressa.

Dito de outra forma, **mera portaria do Ministério da Defesa inovou a ordem jurídica**, o que, como regra, só pode ocorrer por normas constitucionais e legais⁵. Os atos infralegais sujeitam-se a limites na criação normativa, impostos pela lei a ser aplicada.

Desse modo, restringem-se, quase sempre, a indicar a opção escolhida pela Administração **dentre as opções admitidas pela lei**, a qual, no caso ora analisado, aparentemente é o mesmo, a obrigatoriedade do

⁵ Exceção seriam os decretos autônomos do Presidente da República, nos termos do artigo 84, VI, da CF.

serviço militar pelo indígena, já que a lei apenas exceuiu a mulher, de modo que, consoante registramos linhas acima, a Portaria é mesmo ilegal, ou seja, contraria a lei que a dimensiona.

Apesar disso, dito ato normativo possui compatibilidade constitucional, pois, embora não respeite a LSM (o que o faria ilegal), encontra-se em consonância com os valores que norteiam nossa Carta Magna, mormente a valorização e proteção dos “costumes, línguas, crenças e tradições indígenas” (Brasil, 1988, Artigo 231, *caput*, da CF), que podem ser significativamente afetados pelo intercâmbio cultural que viria irremediavelmente de reboque com a prestação do serviço militar pelos jovens dessas comunidades tradicionais.

Tal preocupação foi sopesada pelo legislador colombiano, como se vê abaixo:

Constituição Política da República da Colômbia

Artigo 216 – A força pública será composta exclusivamente pelas Forças Militares e pela Polícia Nacional. Todos os colombianos são obrigados a pegar em armas quando as necessidades públicas o exigem para defender a independência nacional e as instituições públicas.

A Lei determinará as condições que dispensam o serviço militar em qualquer momento e as prerrogativas para a sua prestação.

Lei 48, de 1993 (representa o serviço de Recrutamento e Mobilização)

Artigo 27 – Isenções em todos os momentos. **Eles estão sempre isentos do serviço militar e não pagam taxa de compensação militar:**

[...]

b) **Povos indígenas que residam em seu território e preservem sua integridade cultural, social e econômica.** (tradução livre, grifo e destaque nosso)⁶

⁶ Texto original:

Constitución Política de la República de Colombia

Artículo 216 – La fuerza pública estará integrada en forma exclusiva por las Fuerzas Militares y la Policía Nacional.

Todos los colombianos están obligados a tomar las armas cuando las necesidades públicas lo exijan para defender la independencia nacional y las instituciones públicas.

La Ley determinará las condiciones que en todo tiempo eximen del servicio militar y las prerrogativas por la prestación del mismo.

Lei 48, de 1993 (relamenta el servicio de Reclutamiento y Movilización)



A despeito do entendimento de que a Portaria, conquanto ilegal, é compatível com a Constituição Federal, é certo que outras instituições e operadores do Direito podem pensar de forma contrária, de modo que se tem uma situação jurídica instável.

Com o intuito de se conferir segurança jurídica aos jovens pertencentes a etnias indígenas, imprescindível a edição de norma legal, a fim de regular a matéria, o que, como se verá, poderá resolver outros possíveis problemas.

2 AS CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE ATO NORMATIVO PRIMÁRIO: O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.001152/2016-91

O 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, determinou, por meio da Portaria nº 24, de 16 de julho de 2019, a instauração do Inquérito Civil nº 1.13.000.001152/2016-91 para apurar possível violação aos direitos eleitorais dos indígenas do Amazonas em decorrência da exigência de quitação militar para a emissão de título de eleitor.

A exposição de motivos abaixo transcrita deixa clara a necessidade do inquérito:

[...]
 CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos **direitos das populações indígenas**, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231); viável, mostra-se

Artículo 27 – Exenciones en todo tiempo. Están exentos de prestar el servicio militar en todo tiempo y no pagan cuota de compensación militar:

[...]

b) Los indígenas que residan en su territorio y conserven su integridad cultural, social y económica.

radial e que deve ser adotada em último caso, buscando-se outras com maior potencial conciliador entre os operadores do direito envolvidos.

[...]

CONSIDERANDO o Código Eleitoral e a Lei 4.375/64, que trata do serviço militar, bem como toda e qualquer norma ou política pública que os tenham como destinatários, devem ser interpretados tendo como parâmetro esse princípio constitucional de respeito à diversidade;

[...]

CONSIDERANDO que o TSE entende, por meio da Resolução nº 20.806:

Alistamento eleitoral. Exigências. **São aplicáveis aos indígenas integrados**, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), **as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa**.

CONSIDERANDO que o Parecer nº 165/2010/DECOR/CGU/AGU entendeu que **“não é crível admitir-se ao indígena integrado a participação no processo democrático sem o cumprimento das exigências impostas aos demais brasileiros”**, concluindo pela **“subsistência do regime tutelar”** reinterpretado pela Constituição Federal e opinando no sentido de que, por ser de competência do TSE decidir sobre os requisitos para alistamento eleitoral, a FUNAI, a quem incumbe a defesa dos indígenas, pode proceder a nova consulta eleitoral.”

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI (NOTA Nº 064/2013/PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB) entende que: **“Assim, não é razoável concluir que o direito ao voto seja obstado pela ausência de alistamento militar do indígena, quando nem mesmo o Ministério da Defesa faz esta exigência, em plena observância à Constituição Federal.”**

CONSIDERANDO que, em contrapartida, o Pleno do Tribunal Superior Eleitoral decidiu que **é necessária manifestação da unidade militar acerca da eventual dispensa de alistamento militar para obtenção de título de eleitor**. (grifo e destaque nosso)

A respeito da Resolução nº 20.806, embora tenho sido editada em 15 de maio de 2001, segue atual, ao menos para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme Acórdão relativo ao Processo Administrativo nº 1919-30.2014.6.00.0000 – Classe 26 – São Paulo, julgado em 10 de fevereiro de 2015, disponível na *Coletânea de Jurisprudência do TSE*, atualizada em 10 de fevereiro de 2023, com a seguinte ementa:



PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. ALTERAÇÃO. NORMAS DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO. COMPROVANTE. QUITAÇÃO MILITAR. INDÍGENAS “INTEGRADOS”. GARANTIA. ALISTAMENTO ELEITORAL. DESINFLUÊNCIA. CATEGORIZAÇÃO. ATENDIMENTO. PRECEITOS LEGAIS. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

1. Os indígenas têm assegurado o direito de se alistar como eleitores e de votar, independentemente de categorização prevista em legislação especial infraconstitucional, a partir dos dezesseis anos, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria, conforme orientação firmada por esta Corte Superior.

2. Todo cidadão do sexo masculino, maior de dezoito anos, que comparece a unidade eleitoral - cartório, posto ou central de atendimento - com a finalidade de se alistar eleitor, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações militares, nos exatos termos do art. 44, II, do Código Eleitoral.

3. Tendo em conta a desinfluência da classificação conferida ao indígena para esta justiça especializada e a garantia constitucional relativamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Constituição, art. 231), **será solicitado, na hipótese de requerer alistamento eleitoral, documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações correspondentes, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria, em conjunto ou não com o do órgão competente de assistência que comprove a condição de indígena, ambos estranhos à órbita de atuação da justiça eleitoral.** (Brasil, TSE, 2023) ((grifo e destaque nosso)

Interessante anotar que o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia posicionou-se de forma diversa, conforme Acórdão nº 359, referente à Representação nº 30-29.2014.6.22.0000 – Classe 42 – Porto Velho – Rondônia, julgada em 16 de dezembro de 2014, com destaque à sua ementa:

Representante: Ministério Público Eleitoral Representação. Provimento corregedoria regional eleitoral. Alistamento eleitoral. Índios integrados. Exigência de comprovante quitação do serviço militar. Restrição ao exercício da cidadania. Direito a organização social e preservação de seus costumes. Crenças e tradição. Revogação.

I – Vincular o direito ao alistamento eleitoral à apresentação de certificado de quitação do serviço

militar, impondo obrigação estranha às tradições e cultura atinentes aos indivíduos pertencentes às comunidades indígenas, implicaria em grave restrição ao exercício da cidadania pelos índios.

II – Superada a questão de classificação dos índios quanto ao seu grau de integração à sociedade, como justificativa para deixar de se reconhecer os direitos e a capacidade dos povos indígenas em participar do processo eleitoral, deve-se resguardar o direito à organização social e à preservação de seus costumes, crenças e tradição, a teor do disposto no art. 231 da Constituição Federal, **com o afastamento da exigência de certificado de quitação do serviço militar para o requerimento de alistamento eleitoral dos indígenas.**

III – Representação julgada procedente para revogar o item 24.29 do Provimento da Corregedoria n. 02/2007 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. (grifo e destaque nosso)

Do exposto, constata-se a seguinte divergência: enquanto a Justiça Eleitoral exige que o indígena apresente documento que comprove sua quitação militar, para fins de alistamento eleitoral (o que não é pacífico dentro dessa Justiça Especializada, frise-se), o Ministério da Defesa não o obriga ao serviço militar obrigatório.

A própria quitação militar mostra-se inviável, haja vista a não obrigatoriedade do serviço militar do indígena não se enquadrar em nenhuma das hipóteses da LSM, já que não é prestação efetiva ou alternativa nem isenção, adiamento ou dispensa de incorporação.

Com isso, inegável reconhecer que a falta de norma legal produz importante **insegurança jurídica** às comunidades indígenas, no que tange ao exercício da capacidade eleitoral ativa, mostrando-se necessário buscar mecanismos para sanar tal questão.

3 MECANISMOS DE COMBATE À INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL

O controle de omissões normativas surgiu com a CF de 1988, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (controle abstrato) e do Mandado de Injunção (controle concreto), os quais serão tratados a seguir.



3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Trata-se de ação constitucional cabível no caso de norma constitucional de eficácia limitada que ainda não foi efetivada ou foi efetivada de forma parcial (no que diz respeito à matéria ou às pessoas contempladas).

Seu fundamento está no artigo 103, § 2º, da CF:

Art. 103 - [...]

[...]

§ 2º – Declarada a inconstitucionalidade por omissão de **medida** para tornar **efetiva norma constitucional**, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. (grifo nosso)

A omissão dá-se em razão da falta de **medida** (de qualquer um dos poderes ou de um órgão da Administração) necessária para tornar efetiva a norma constitucional. O vocábulo confere à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão caráter mais abrangente do que o Mandado de Injunção, como será visto.

A competência para julgamento é do Supremo Tribunal Federal, sendo os legitimados os previstos no artigo 103 da CF, entre eles, o Procurador-Geral da República. O rito processual está previsto entre os artigos 12-A a 12-H da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999⁷.

Os efeitos da decisão variam a depender do sujeito responsável pela omissão:

- (a) Poder: é dada mera ciência;
- (b) Órgão da Administração: provimento mandamental (ordem) para suprir a omissão no prazo de 30 (trinta) dias ou em prazo razoável.

⁷ Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a ação em tela fica prejudicada quando:

- (a) é revogada a norma que necessita de regulamentação para sua efetividade;
- (b) é encaminhado o projeto de lei ou, quando do ajuizamento, o processo legislativo já iniciou, salvo se ficar caracterizada demora exacerbada do processo legislativo por conta de inércia do Poder Legislativo.

3.2 Mandado de Injunção

Diz respeito à ação mandamental que, a teor do artigo 5º, LXXI, da CF, deve ser impetrada quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora tornar inviável o exercício (i) de direitos e liberdades constitucionais ou (ii) das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Como tratado alhures, o Mandado de Injunção (MI) deve ser manejado no caso de falta de **norma legal ou administrativa**, sendo mais restrito do que Ação Direta de Inconstitucionalidade. A Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, disciplina seu processo e julgamento. No que diz respeito à legitimidade para impetração, pode ser **individual ou coletivo**.

O MI individual pode ser impetrado por qualquer pessoa (natural ou jurídica, nacional ou estrangeira) que se considere titular do direito, liberdade ou prerrogativa. Já o MI coletivo, que versa sobre direitos difusos ou coletivos, possui os seguintes legitimados:

Artigo 12 – O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

I – pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;



II – por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III – por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV – pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma **coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria**. (grifo e destaque nosso)

Pode integrar o polo passivo o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.

A decisão que confirmou a mora legislativa poderá deliberar da seguinte forma:

- (a) fixação de prazo razoável para o impetrado editar a norma regulamentadora;
- (b) caso o impetrado não cumpra o determinado no prazo ou já tenha deixado de cumprir anteriormente:
 - (1) estabelecimento das condições para o exercício dos direitos, liberdades ou prerrogativas;
 - (2) condições em que o interessado poderá promover **ação própria**.

Com relação aos efeitos, a decisão, em regra, é *inter partes*, podendo ser *ultra partes* ou *erga omnes* quando for inerente ou indispensável ao exercício do direito, liberdade ou prerrogativa.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR ENQUANTO FISCAL DA ORDEM JURÍDICO-MILITAR

É decorrência do inciso XXXV⁸ do artigo 5º da Constituição Federal o princípio da *máxima amplitude*, em que a tutela coletiva (e individual indisponível) não fica restrita a previsões legais, logo, não se pode excluir a atuação do *Parquet Militar* na defesa de tais interesses e da efetividade dos serviços de relevância pública, na qual se inclui serviço militar prestado pelos jovens de etnias indígenas.

Além disso, tendo em conta o princípio da *especificidade*, é possível dizer que o Ministério Público Militar não só tutela como melhor resguarda os interesses relativos à **ordem jurídico-militar**, visto que é o ramo do Ministério Público da União que detém maior conhecimento sobre o cotidiano castrense.

E não pode incorrer na equivocada interpretação de que a legitimidade do Parquet das Armas restringe-se à Justiça Militar da União, conclusão a que se poderia chegar em uma leitura desatenta do artigo 116⁹ da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, cujo objetivo **é estabelecer o rol de atribuições ministeriais perante tal órgão judicial, sem prejuízo da sua atuação perante outras cortes**, conforme bem explana Freddie Didier Júnior (2003) *apud* Assis, Arpini e Zanchet (2011):

Saber se os diversos Ministérios Públicos podem demandar qualquer Justiça é bastante complicado. Não há lei que cuide especialmente desta situação, tampouco a Constituição Federal tratou de resolver o problema. Surgem, basicamente, duas correntes doutrinárias. Pela primeira delas, vinculam-se os ramos do Ministério Público às respectivas justiças, partindo-se da competência judicial para a identificação da atribuição do órgão do Parquet (...). A segunda corrente segue sentido totalmente diverso. **O Ministério Público, qualquer que seja ele, poderá exercer as suas funções em**

⁸ Artigo 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁹ Artigo 116 – Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições **junto aos órgãos da Justiça Militar**: (...) (destaque nosso).



qualquer justiça. O que importa, realmente, é saber se é de sua atribuição a causa que venha a demandar. Se for, poderá fazê-lo perante órgão do Poder Judiciário. Parece-me que a segunda corrente é a que melhor resolve uma série de problemas que surgem da existência de diversos Ministérios Públicos. (grifo e destaque nosso)

Corroborar com o ilustre doutrinador o Acórdão da Apelação Cível nº 2008.71.02.004712-8/RS, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com destaque ao seguinte trecho do voto do relator, Desembargador Carlos Eduardo Thompson F. Lens:

Vale lembrar que a delimitação das funções de cada Ministério Público não está constitucionalmente vinculada à competência dos órgãos judiciais. Tanto que, o artigo 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/85 passou a prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa do interesse e direitos coletivos (lato sensu). A questão da definição, pela lei infraconstitucional, das atribuições específicas de cada ramo do Ministério Público, remete à análise do poder de representação da Instituição, que por sua vez, constitui questão mais ligada aos pressupostos processuais do que às condições da ação. Assim, conforme lição do douto Professor Sérgio Shimura, “é preciso analisar no caso concreto a relação jurídica a que estaria vinculando a ameaça do direito ou a lesão ocorrida com a atribuição do órgão do Ministério Público” (...). (grifo e destaque nosso)

O artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, ao determinar as funções institucionais do Ministério Público da União, **não especifica ou excepciona qualquer dos seus ramos, portanto, forçoso concluir que cabe a todos a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis, respeitada a pertinência temática, sendo o Ministério Público Militar o mais habilitado a atuar em ações que tratem de interesses das Forças Armadas.**

Ora, inegável entender que se está diante de **temática que atrai a atuação ministerial militar**, eis que versa sobre o serviço militar

obrigatório, ainda que, como demonstrado, haja repercussões em outros ramos jurídicos, como o eleitoral.

5 SOLUÇÃO

Do que foi exposto, conclui-se que, para solucionar a questão relativa à não obrigatoriedade da prestação do serviço militar pelos brasileiros pertencentes a etnias indígenas, é possível manejar tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão como o Mandado de Injunção Coletivo.

No tocante à primeira, conquanto em uma leitura mais literal da norma possa levar ao entendimento de que não há omissão a ser suprida, cediço que a doutrina constitucionalista de escol elenca ao menos duas espécies de omissão, a **total**, quando não existe mesmo o ato normativo, e a **parcial**, que ocorre quando, embora exista a norma, ela se mostra insuficiente ao trato da matéria, justamente a hipótese ora em análise, visto que, malgrado a LSM seja realidade, tem-se que ela omitiu o trato da matéria no que concerne aos jovens indígenas.

No entanto, temos que o MI Coletivo mostra-se mais efetivo, cabendo sua impetração com pedido para que a decisão produza efeitos *ultra partes*, já que visa tutelar direito de uma coletividade determinada, qual seja, a comunidade indígena brasileira.

A competência para julgamento é do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o artigo 102, I, “q”, da CF:

Artigo 102 – **Compete ao Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I – **processar e julgar, originariamente:**
[...]
q) **o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição** do Presidente da República, **do Congresso Nacional**, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas



Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
(grifo e destaque nosso)

Por outro lado, a impetração cabe ao **Procurador-Geral da República**, nos termos do artigo 6º, VIII, e do artigo 46 da Lei Complementar nº 75/1993:

Artigo 6º – Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VIII – **promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção** sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

Artigo 46 – **Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal**, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência. (grifo e destaque nosso)

Finalmente, resta verificar como suprir a omissão. Para tanto, oportuno transcrever as definições de *isenção* e *dispensa* previstas no artigo 3º, itens 11 e 23 da RLSM:

Artigo 3º – Para os efeitos deste regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

11 - dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes.

23 - isentos do Serviço Militar - Brasileiros que, devido às suas condições morais (em tempo de paz), físicas ou mentais, ficam dispensados das obrigações do Serviço Militar, em caráter permanente ou enquanto persistirem essas condições.

Com efeito, a melhor alternativa é **acrescentar uma hipótese de dispensa de incorporação** no artigo 30 do LSM, consoante seguinte proposta (acréscimo da alínea “h” ao art. 30):

Artigo 30 – São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada;

a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona

rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva;
b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;
c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva;
d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;
e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).
f) arrimos de família, enquanto durar essa situação;
g) VETADO;
h) *os jovens oriundos de comunidades indígenas, salvo se voluntários e aprovados no processo de seleção.* (proposta de redação destes autores)

Tal medida resolveria, por exemplo, a questão relativa ao alistamento eleitoral, em virtude do disposto nos artigos 40 e 75 da LSM:

Artigo 40 – Aos brasileiros dispensados de incorporação, será fornecido, pela autoridade militar competente, um Certificado de Dispensa de Incorporação.

Artigo 75 – Constituem **prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:**

[...]

d) o Certificado de Dispensa de Incorporação. (grifo e destaque nosso)

Com relação à idade, poderia ser incluído um § 3º no artigo 3º da LSM, com a seguinte redação:

Artigo 3º - [...]

[...]

§ 3º – *Excepcionalmente, brasileiros pertencentes a etnias indígenas poderão prestar o serviço militar até o ano em que completarem 25 (vinte e cinco) anos, aplicando-se todas as demais disposições relativas aos que contam com 19 (dezenove) anos de idade.* (proposta de redação destes autores)

Por derradeiro, para conferir ainda mais segurança jurídica à comunidade indígena, poderia ser realizada a seguinte alteração no artigo 44 da Lei nº4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, com a inclusão de um § 2º:



Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II - **certificado de quitação do serviço militar**; (grifo e destaque nosso)

III - certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infirá, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 1º (renumerado por estes autores) – Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

§ 2º – *o documento a que faz referência o inciso II não será exigido dos brasileiros pertencentes a etnias indígenas.* (proposta de redação destes autores)

Diante do apresentado, a solução pretendida é o encaminhamento de representação à Procuradoria-Geral da República com proposta de impetração de Mandado de Injunção Coletivo perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos acima delineados.

De ressaltar que essa espécie de atuação “cooperativa” dentro do Ministério Público da União decorre, a nosso ver, do princípio constitucional da unidade, tal qual previsto no artigo 127, § 1º, da *Lex Fundamentalis*, preceito por vezes olvidado, mas que guarda grande força na consecução de nossos misteres constitucionais, mormente em hipóteses como a ora analisada em que há necessidade de defesa da ordem jurídica de especialidade de um de seus Ramos.

Não poderíamos deixar de enaltecer exemplo recente desse trabalho colaborativo, no mesmo caminho do ora proposto, e que já está rendendo bons frutos, em que o Procurador-Geral de Justiça Militar encaminhou ofício à Procuradoria-Geral da República a respeito de possíveis inconstitucionalidades presentes na Lei nº 14.688, de 20 de setembro de

2023¹⁰, e que acarretou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade visando debelar injusto retrocesso social na proteção deficiente de minorias¹¹.

6 CONCLUSÃO

O serviço militar prestado por jovens pertencentes a etnias indígenas é uma realidade que carece da devida regulamentação legal, conforme mandado constitucional, proporcionando assim **segurança jurídica** às instituições militares federais, além de conferir proteção a esse grupo de brasileiros.

Cabe ao Ministério Público Militar, como **fiscal da ordem jurídico-militar**, tomar a iniciativa para solucionar tal questão, que acaba por gerar divergências em outras áreas do Direito.

Dessa forma, entendemos cabível a remessa de ofício à Procuradoria-Geral da República para que, diante dos motivos acima declinados, além de outros a serem somados pela argúcia da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, avalie a pertinência da impetração de Mandado de Injunção Coletivo ou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão perante o Supremo Tribunal Federal, perseguindo a necessária alteração na Lei de Serviço Militar e no Código Eleitoral.

¹⁰ Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica.

¹¹ A este respeito, *cf.* ADI da PGR, por representação do MPM, questiona constitucionalidade de artigo do código penal militar alterado pela Lei 14.688/2023. *Ministério Público Militar*, 2023. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/adi-da-pgr-por-representacao-do-mpm-questiona-constitucionalidade-de-artigo-do-codigo-penal-militar-alterado-pela-lei-14-688-2023/>. Acesso em: 10 dez. 2023.



REFERÊNCIAS

ADI da PGR, por representação do MPM, questiona constitucionalidade de artigo do código penal militar alterado pela Lei 14.688/2023. *Ministério Público Militar*, 2023. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/adi-da-pgr-por-representacao-do-mpm-questiona-constitucionalidade-de-artigo-do-codigo-penal-militar-alterado-pela-lei-14-688-2023/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ASSIS, Jorge Cesar de; ARPINI, Soel; Zanchet, Dalila Maria. *Legitimidade do Ministério Público Militar para a interposição da Ação Civil Pública*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. BRASIL. Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm. Acesso em: 12 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966*. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964*. Lei do Serviço Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm#:~:text=LEI%20No%204.375%2C%20DE%2017%20DE%20AGOSTO%20DE%201964.&text=Lei%20do%20Servi%C3%A7o%20Militar.&text=Art%201%C2%BA%20O%20Servi%C3%A7o%20Militar,relacionados%20com%20a%20defesa%20nacional. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973*.

Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 12 nov. 2023.

CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. Salvador: JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, Cleiton Bragança. (In) *Constitucionalidade da exigência de comprovação de quitação do serviço militar para o alistamento eleitoral de indígenas*. Universidade Federal de Rondônia (UNIR), 2017. Disponível em:

<https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/2260>. Acesso em: 13 maio 2024,

GOUVÊA, Carina Barbosa. A obrigatoriedade ou facultatividade do serviço militar para os índios? *Jusbrasil*. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-obrigatoriedade-ou-facultatividade-do-servico-militar-para-os-indios/111915157>. Acesso em: 12 nov. 2023.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Direito Penal Militar Indigenista (?). *Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJE. Direito Militar*, nº 146, p. 13-23, março/abril de 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2021.